VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, na qualidade de diretor da Fundação José Américo (FJA), em face do Acórdão 592/2014-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao embargante, julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito (no valor original de R$ 47.894,55) e de multa (de R$ 8.000,00) e inabilitou-o para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 anos.

2. A condenação do embargante decorreu de irregularidades identificadas em contrato celebrado entre a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e a FJA, que teve por objeto a realização de curso de aperfeiçoamento em educação de jovens e adultos. Em linhas gerais, o débito a ele atribuído originou-se do desvio de recursos do contrato mediante transferências indevidas para a conta bancária da própria fundação e entre contas de outros convênios e contratos, a fim de cobrir momentaneamente saldos a descoberto (triangulação), com a utilização desse artifício para efetuar pagamentos fraudulentos à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não compunham o objeto do contrato e cujos carimbos de atesto de recebimento se mostraram falsificados.

3. Nesta oportunidade, conforme detalhado no relatório, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade e contradição no que diz respeito à presunção da responsabilidade e da má-fé do agente público, a partir de constatações que fugiam ao seu controle e sem que tenha havido locupletamento, recebimento de vantagens ou enriquecimento ilícito.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos, protocolados no prazo de dez dias após a notificação da parte (peças 107 e 112), devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, julgo relevante, inicialmente, transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário, acerca da natureza dos embargos de declaração:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

6. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

> "A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. **Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência**. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.
>
> (...) **a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado**, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. **Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'.** A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60646938.

Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

7. Sob esse prisma, observo que o embargante apenas menciona, genericamente, a existência de supostas obscuridades e contradições, mas não aponta, de forma clara e objetiva, nenhum desses vícios nos termos do acórdão atacado.

8. Todos os argumentos por ele lançados constituem-se em clara tentativa de rediscussão de mérito. Nenhum demonstra alguma incoerência entre afirmações contidas na decisão, compreendida como o conjunto relatório, voto e acórdão, nem evidencia qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

9. Especificamente no que diz respeito às alegações acerca da impossibilidade de se atribuir a responsabilidade pelos fatos apurados nos autos ao gestor máximo da entidade, oportuno lembrar que não cabe, em sede de embargos de declaração, alegar contradição entre a decisão atacada e a jurisprudência deste Tribunal.

10. Além disso, apenas para que não pairem dúvidas sobe o assunto, esclareço que o embargante se equivoca ao concluir que a decisão embargada teria se baseado na presunção de sua má-fé. Na realidade, apenas se constatou que não haviam elementos capazes de comprovar a ocorrência de boa-fé, elemento que, se presente, poderia ensejar, antes do pronunciamento quanto ao mérito das contas, a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, na forma do art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno/TCU e do art. 12, §§ 2º e 3º da Lei 8.443/1992.

11. Até, porque, perante o TCU, a responsabilidade de gestores públicos por prejuízos causados ao erário é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de locupletamento ilícito, de conduta dolosa ou má-fé, conforme farta jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 9.004/2018, da Primeira Câmara, 635/2017 e 1.465/2016, do Plenário, entre outros).

12. Nessas condições, considerando que o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, deve-se rejeitar os presentes embargos.

13. Na realidade, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejulgamento da causa.

14. Por fim, quanto ao erro material identificado pela secretaria instrutora, alinho-me ao posicionamento do Ministério Público no sentido de que, pela fundamentação da decisão, ficou claro que as contas da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. também seriam julgadas irregulares. Deve-se, assim, corrigir o erro material em questão, de modo a incluí-la no rol de responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60646938.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60646938.